



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de dezembro de 2025, de autoria do **Prefeito Municipal de Colatina**, que “altera o art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Colatina, propõe uma alteração substancial no Código Tributário Municipal, especificamente no que tange à base de cálculo do ISSQN na construção civil. A matéria visa permitir que o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços seja deduzido da incidência tributária, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal medida busca modernizar o sistema de arrecadação de Colatina, garantindo que o imposto incida estritamente sobre a prestação do serviço técnico.

No campo da constitucionalidade e legalidade, a proposta apresenta-se irrepreensível, uma vez que o Município detém competência plena para legislar sobre seus tributos, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O alinhamento ao Tema 247 do STF confere ao projeto uma robustez jurídica inquestionável, afastando o risco de cobranças indevidas que, historicamente, resultam em custosos processos judiciais contra o Erário. Ao pacificar o entendimento sobre a base de cálculo, a Administração Pública promove a justiça fiscal e o estrito cumprimento do dever legal.

Quanto ao mérito, a proposição corrige uma distorção técnica que gerava insegurança para as construtoras e sobrecarregava o Judiciário com demandas repetitivas sobre a exclusão de materiais da base do ISS. A adoção de percentuais fixos de presunção para a dedução simplifica o processo de fiscalização e reduz a burocracia para o contribuinte, sem comprometer a transparência administrativa. Este incentivo ao setor da construção civil é capaz de dinamizar a economia local, estimulando novos investimentos e a regularização das atividades produtivas na cidade.

A análise da técnica legislativa revela um texto preciso, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, demonstrando cuidado na redação dos dispositivos e nas revogações necessárias. A fixação da vigência para abril de 2026 é uma medida prudente que respeita o princípio da anterioridade tributária e permite a adequação dos sistemas da Secretaria de Fazenda. O planejamento demonstrado pelo Executivo evidencia uma gestão fiscal responsável, que prefere a segurança jurídica da norma à incerteza de arrecadações passíveis de futuras anulações judiciais.



PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025**.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES
MEMBRO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 22/12/2025 20:39

Checksum: **22ACDDD95544C4981C01C57CD474CDD2611D5E617D016E4E4001647890240143**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 29/12/2025 17:06

Checksum: **ADA714243B75F32FCCE4BD5463983104A0B2C056EE49BDB0DE551BEDDE553041**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues** em 02/02/2026 20:31

Checksum: **516D1FA6C69AB992F6E0A49A03E33DD394A9EFF58B6A288FB8903ECF0B29B14B**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340034003900390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.